



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 147/2017.

Veto Total ao Projeto de Lei Nº 51/2015,
cuja ementa "Dispõe sobre concessão de
uma nova placa, pelo DETRAN-PB, ao
proprietário de veículos automotor que tiver
sua placa clonada" - **PARECER PELA
MANUTENÇÃO DO VETO.**

AUTOR: EXMO.SR.GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: Dep. ADRIANO GALDINO

P A R E C E R -- Nº 1253 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Veto Nº 147/2017**, de autoria do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba, referente ao **Projeto de Lei Nº 51/2015**, o qual pretende dispor sobre a concessão, pelo DETRAN-PB, de uma nova placa ao proprietário do veículo que tenha tido sua placa comprovadamente clonada. De acordo com a propositura, o novo emplacamento e a nova documentação do veículo serão providenciados pelo DETRAN-PB sem que haja custos ao proprietário.

A matéria iniciou sua tramitação no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde fora deliberada a admissibilidade de seus pressupostos jurídico-constitucionais.

Em seqüência, foi distribuída à Comissão Temática de Administração e Serviço Público, onde teve reconhecida a admissibilidade de seus aspectos meritórios.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Seguindo seu trâmite, a matéria fora remetida à Casa Civil Estadual, para aposição do juízo de sanção ou veto pelo Chefe do Poder Executivo. Como ocorreu no presente Veto Total, por razões de ordem constitucional, bem como de contrariedade ao interesse público. O qual será objeto de discussão e deliberação por este nobre colegiado.

O presente Veto Total foi publicado no **Diário Oficial do Estado em 01 de Junho de 2017**, e constou no expediente da Sessão Ordinária do dia **06 de Junho de 2017**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

Em apertada síntese, o **Projeto de Lei nº 51/2015**, vetado em sua integralidade pelo Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, tem por finalidade garantir o direito de substituição da placa do veículo, quando a mesma tiver sido comprovadamente objeto de clonagem. Segundo o projeto, tal atribuição ficará a cargo do Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba (DETRAN-PB), sem que haja custos ao proprietário do veículo.

O Chefe do Poder Executivo opôs veto total à propositura por entendê-la eivada de vícios de constitucionalidade, bem como contrária ao interesse público, como consta da mensagem enviada ao Presidente desta Casa Legislativa. Arrazoando seu entendimento com base em argumentos adiante apresentados e que, ao nosso sentir, são bastante pertinentes.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões jurídicas, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

"(...) Ademais, cria várias atribuições para órgãos integrantes da administração estadual, incidindo em inconstitucionalidade por infringir o art.63, §1º, inciso II, aliena 'e', da Constituição do Estado, in verbis (...)"

As alegações mais substanciais são as de que o projeto cria atribuições para Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba (DETRAN-PB), o que é de iniciativa exclusiva do Governado, de acordo com o dispositivo do art. 63, §1º da Constituição Estadual.

Pois bem, analisando as razões do veto, percebemos que merece guarida a argumentação exposta pelo Exmo. Sr. Governador. A criação de atribuições para Secretaria de Estado por projeto de iniciativa parlamentar, além de ferir o que determina a Constituição Estadual, macula a separação dos poderes constitucionalmente instituídos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Uma vez que adentra em matéria típica do controle do Governo do estado, denominado reserva de administração.

Outro não é o entendimento do colendo STF: "*O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.*" [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012.]

Ainda na análise dos aspectos formais da propositura, entendemos que assiste razão Sua Excelência ao apontar para a incompetência do Poder Legislativo Estadual para tratar da matéria objeto da presente propositura. O art.22, inciso XI da Constituição Federal de 1988 é claro ao elencar como de Competência Privativa da União Federal, a legislação sobre matéria referente a "trânsito e transporte".

Nestes termos, entendemos que o arrazoado acima exposto, acerca dos aspectos técnico-jurídicos da propositura, já se mostra suficiente para concluir-se pela inadmissibilidade da conversão daquela em Lei Ordinária de âmbito estadual. Uma vez que não segue o que determina a Constituição Estadual, acerca da reserva de iniciativa de propostas legislativas. Bem como vai de encontro ao ordenamento pátrio, no que tange à repartição constitucional das competências legislativas aos entes federados, quando pretende tratar de matéria de competência privativa da União. De maneira que entendemos **válido o veto realizado pelo Chefe do Poder Executivo**.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do VETO TOTAL nº 147/2017**.

É o voto.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2017.

DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do parecer desta Relatoria, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO Nº 147/2017**, por entender que as razões do Veto Total ao **Projeto de Lei nº 51/2015** são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2017.

Apreciado pela Comissão
No dia 09/08/17


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

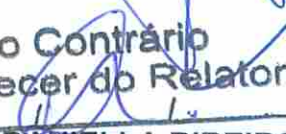

DEP. ADRIANO GALDINO

Membro


DEP. TROCOLLI JUNIOR.

Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

Em, 
DEP. DANIELLA RIBEIRO

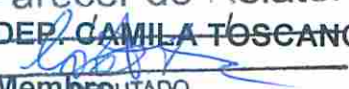
DEPUTADO
Membro

DEP. GENIVAL MATIAS .

Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA

Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 
DEP. CAMILA TOSCANO

DEPUTADO
Membro